

Memorando 15- 1.658/2024

De: Ana S. - PROGEM

Para: CGM - Controladoria Geral do Município

Data: 23/07/2024 às 09:59:19

Setores envolvidos:

SEARH, SEDCET, SEFIN, PROGEM, SEARH - CPL, SEDCET - SSPLPC, CGM, CGM - AUDCIN, SEDCET - GELF

Solicitação para Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Transporte de Estudantes Universitários

Prezados, bom dia!

Segue Parecer Jurídico em anexo.

—
Ana Caroline de Sousa Silva

Anexos:

Parecer_Juridico_Transporte_Universitario.pdf

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240416PE00009

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO e
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO EM PREGÃO ELETRÔNICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conclusivo acerca da regularidade do procedimento de Pregão Eletrônico nº **00009/2024**, visando a: **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte de estudantes UNIVERSITÁRIOS conforme itinerário correspondente, com utilização de veículo.**

O presente processo licitatório se deu por meio de Pregão Eletrônico, o qual foi submetido ao exame técnico preliminar da Procuradoria Municipal sobre a realização da licitação na modalidade informada, sobre o procedimento que foi realizado e as documentações apresentadas pelas empresas que participaram da licitação, que após devida análise, esta Procuradoria posicionou-se no sentido da possibilidade em consonância com a legislação.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a presente análise está adstrita aos aspectos **jurídicos** que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Iniciada a análise, observou-se que houve cumprimento princípios do procedimento em tela, conforme exigência do art. 5º da lei 14.133/21, encontrando-se corretamente autuado, protocolado e em sequência de atos, todos bem fundamentados:

A Justificativa da necessidade de contratação, contida nos autos do Processo Licitatório, encontra-se devidamente assinada pelo gestor de contratos responsável, que expõe os motivos da necessidade de contratação, bem como, a definição precisa do objeto.

Assim como, foram devidamente apresentados o Estudo Técnico Preliminar e o Documento de Formalização de Demanda, que já foram analisados por esta Procuradoria em seu Parecer Jurídico inicial, anexo aos autos deste procedimento, assim como a modalidade que foi utilizada.

Pois bem, compõe ao procedimento a definição precisa da contratação com discriminação detalhada do objeto a ser adquirido, justificada na necessidade de suprimento de demanda específica da Prefeitura Municipal de Sapé/PB, em prol da continuação de atividades essenciais de relevante interesse público deste município.

Em sequência, foi apresentada a Pesquisa de Mercado, com a demonstração de orçamento de quatro empresas diferentes com as cotações de preços dos objetos a serem contratados nesta licitação (pág. 36 – Parte inicial do processo). Conjuntamente, da comprovação da disponibilidade orçamentária de acordo com a Declaração em anexo.

Faz-se presente ampla pesquisa de mercado detalhada, conforme cotações orçamentárias anexas aos autos, comprovação da existência de recursos

orçamentários para atendimento da despesa objeto do procedimento, bem como declaração de adequação orçamentária com os programas previstos nas leis orçamentárias.

No mais, foram anexos aos autos a Portaria de nomeação do Pregoeiro e dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação deste Município.

No que diz respeito ao Edital, o mesmo atendeu aos seus requisitos mínimos, uma vez que apresentou as seguintes informações e/ou exigências:

- a) As exigências de habilitação;
- b) Os critérios adotados para aceitação das propostas;
- c) Sanções por inadimplemento;
- d) Cláusulas do contrato;
- e) Fixação dos prazos para fornecimento;

Após devida análise inicial desta Procuradoria e da Controladoria Municipal, ambas opinaram pela possibilidade de prosseguimento do certame.

Fora acostado o comprovante de publicação, segundo exige o art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021, dando regular início à fase externa do pregão.

Na fase externa do pregão, foram cumpridas todas as determinações legais referentes a publicação do Edital, em especial destaque para **publicação de aviso em diário oficial**, sendo publicado no dia 15 de maio do corrente ano, com a devida indicação da data de abertura das propostas em sessão pública e **observância do lapso temporal mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Instrumento Convocatório e a apresentação das propostas**, que ocorreu de fato no dia 05 de junho de 2024, tendo início às 10:00 horas.

É possível vislumbrar, ainda, que foram cumpridas outras cláusulas que atendem às disposições contidas nos arts. 17, da Nova Lei de Licitações, que dispõe sobre as etapas do procedimento licitatório.

Dando prosseguimento ao feito, foram analisadas as propostas, demonstrado o resultado e aberto o prazo para apresentação de Intenção de

Recursos, conforme disposto no art. 165, I, b, da Lei 14.133/2021.

Na ocasião, conforme ata acostada ao processo foi apresentada Intenção de Recurso com a seguinte alegação: “Senhor pregoeiro, manifestamos nossa intenção recursal pelos valores apresentados estarem abaixo de 50% do valor estimado, levando a indícios de inexequibilidade, tendo em vista se tratar de um serviço que a composição de custos dependem de fatores externos e não só da mão de obra ou disponibilidade do veículo”.

Intenção a qual foi prontamente negada pelo Pregoeiro, com a justificativa baseada no art. 59, §4º da NLLP. Todavia, a contratação em questão não diz respeito a obras e serviços de engenharia que é o objeto do artigo acima mencionado.

Logo, no que diz respeito a inexequibilidade da proposta, de acordo com o Edital do procedimento licitatório em análise, os indícios de inexequibilidade das propostas:

“11.4.É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo ORC; em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, será dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar, por meio do sistema eletrônico, a documentação que comprove a viabilidade da proposta”

Uma vez que os valores apresentados pelas empresas são inferiores ao valor orçado pela Administração, no percentual descrito no Edital.

Nestes termos, o Acórdão nº 465/2024 – Plenário, em obediência ao disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, diz que a Administração deverá conceder a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente, o que foi prontamente atendido pela Administração Municipal.

Sendo assim, esta Procuradoria emitiu Parecer Jurídico recomendando que fosse realizada intimação das empresas vencedoras para que comprovassem a exequibilidade de seus preços. A Comissão Permanente de Licitação realizou as

diligências necessárias e encaminhou as respostas das empresas que comprovaram seus preços ofertados, de acordo com o Despacho de n.º 13.

Logo, esta Procuradoria realizou análise dos valores contratados na última licitação municipal com este objeto e constatou que os valores ofertados pelas empresas acima estão acima dos valores contratados anteriormente. Logo, fica evidente a exequibilidade dos preços, considerando o valor contratado anteriormente, assim como, uma margem de diferença para eventuais diferenças de alíquotas dos impostos e de preços do combustível.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, restritos aos aspectos jurídicos formais, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, tendo em vista à conformidade com as Leis : Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.462/23; Decreto Municipal nº 3052/23; Decreto Municipal nº 3053/23; Decreto Municipal nº 3135/23, e ainda observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Comissão, a procuradoria do município **opina pela homologação** do presente procedimento licitatório.

Ademais, deverá constar nos autos a publicação resumida do contrato na imprensa oficial no prazo legal, como condição de eficácia, conforme mandamento do art. 54, da lei 14.133/2021.

É como opino, salvo melhor juízo.

Sapé/PB, 23 de julho de 2024.

ANA CAROLINE DE SOUSA SILVA

Advogada

ADERBAL DE BRITO VILLAR

Procurador Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEC8-BBD6-33CB-B26E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CAROLINE DE SOUSA SILVA (CPF 096.XXX.XXX-99) em 23/07/2024 09:59:58 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sape.1doc.com.br/verificacao/FEC8-BBD6-33CB-B26E>